



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 106/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **19955.017176/2023-44**
Órgão: **MTE - Ministério do Trabalho e Emprego**
Requerente: **W.F.R.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou envio da lista de Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) emitidas pela Control Construções SA (CNPJ 02.949.016/0001-70). Também formulou os seguintes questionamentos: i) quantas fiscalizações foram realizadas contra esta empresa por ter mais de mil CATs emitidas?; ii) que medidas judiciais foram adotadas?; e iii) que ações o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou contra esta empresa a pedido do MTE?

Resposta do órgão requerido

Sobre o envio da lista, o Órgão informou que as Comunicações de Acidente de Trabalho são emitidas junto ao INSS e, portanto, compete àquela instituição o fornecimento das informações solicitadas. Quanto a questão i, respondeu que, em pesquisa considerando o período entre 08/1995 e 03/2023 (período com dados disponíveis para extração), foram encontradas 146 Ações Fiscais considerando o CNPJ Raiz (02.949.016), sendo que, dessas, foram identificadas 85 considerando apenas o CNPJ 02.949.016/0001-70. Sobre o item ii, o Órgão respondeu que não compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho da Pasta fornecer informações relativas a processos e procedimentos judiciais, indicando que tal questionamento deve ser direcionado ao Poder Judiciário. Sobre a questão iii, informou que medidas de competência do Ministério Público do Trabalho devem ser dirigidas ao próprio MPT, uma vez que é competência deste o fornecimento das informações requeridas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente questionou por qual razão o MPT nunca é comunicado, argumentando que o órgão precisa receber as informações do MTE para adotar as medidas judiciais necessárias. Com isso, reiterou a solicitação de envio da listagem e também cópia das 146 demandas informadas na resposta inicial ou como acessá-las por meios eletrônicos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu que a atuação da Inspeção do Trabalho se dá com base no planejamento e na execução das atividades e projetos que o compõem, observado o planejamento estratégico e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e respaldada em estudos de diagnósticos relativos à acidentalidade e adoecimentos de trabalhadores de diversas atividades econômicas do país. Destacou que as comunicações de irregularidades ao MPT estão inseridas no planejamento estratégico e não seguem critério de número de CATs para encaminhamento. Observou ainda que, nas 146 ações mencionadas, foram verificados os mais variados atributos e não apenas acidentes de trabalho, e que as CATs são enviadas para o eSocial pelas empresas abrangidas e ainda por terceiros para o sistema do Ministério da Previdência Social (MPS). O Requerido compartilhou planilha com informações da quantidade de fiscalizações para cada CNPJ fiscalizado, a competência (mês e ano) e a unidade federativa da fiscalização (UORG). Com relação à cópia das demandas, comunicou que são 146 relatórios, com número de páginas variáveis, que necessitariam de tratamento por conterem dados pessoais e sensíveis. Salientou que o tarjamento de tais informações é feito de forma manual, com leitura de página a página de cada relatório, não se mostrando possível o atendimento da solicitação sem que isso resulte em prejuízo ao bom andamento do serviço rotineiro da unidade, em virtude do trabalho adicional necessário para cumprimento das exigências legais.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que a planilha apresentada não é compreensível, solicitando o envio de dados mais legíveis. Quanto às cópias dos 146 relatórios, argumentou que a justificativa do MTE não é plausível, uma vez que existem meios tecnológicos para suprimir os dados pessoais. Questionou novamente o motivo do MPT não ter sido comunicado de todas as infrações e ainda indagou quais medidas judiciais foram adotadas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu não ter conseguido entender o que seria incompreensível na planilha, visto que o Cidadão não comentou, somente tendo argumentado que quer dados mais legíveis. Para deixar mais claro o documento, o Ministério explicou o que corresponde cada código constante no arquivo. Sobre as cópias solicitadas, afirmou que os meios tecnológicos para suprimir dados pessoais estão à disposição quando o sistema onde esses dados são inseridos conta com tal ferramenta, não sendo este o caso dos sistemas de onde se extraem os relatórios de inspeção. Desse modo, o trabalho precisaria ser feito manualmente, ratificando o posicionamento da instância anterior. Em relação aos demais questionamentos, reiterou o que já foi afirmado nas instâncias prévias e sugeriu o envio da demanda ao MPS para questionamentos sobre o destino das CATs.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os exatos termos da instância anterior.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão requerido, objetivando compreender a dimensão dos pedidos e sua inviabilidade operacional. Assim, solicitou ao MTE que ratificasse a informação de que as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) estavam fora de suas competências; que evidenciasse o nexo causal entre a dimensão do pedido e a inviabilidade de seu atendimento, demonstrando o impacto para o MTE em disponibilizar os dados solicitados na forma requerida; e em relação a planilha enviada, solicitou que o Órgão a salvasse em um formato de arquivo Excel, visto que estava salva com a extensão CSV, que, quando aberta, demonstrava apenas números em fórmulas. Em resposta, o Órgão enviou link no qual poderia ser verificado que o cadastro das comunicações é operado pelo INSS. Sobre o nexo causal solicitado, respondeu que são 146 relatórios, contando cada um com dezenas de páginas, sendo que os sistemas que guardam tais arquivos não possuem ferramentas para que as informações pessoais sejam tratadas de forma automática. Desse modo, para fornecer os documentos em questão, seria necessário fazer uma extração de cada um dos documentos de forma isolada e, após, realizar leitura página a página de cada documento, buscando identificar dados pessoais e fazendo o tarjamento manual de cada um desses dados. Acrescentou que a Secretaria de Inspeção do trabalho possui uma equipe que conta com duas servidoras fixas e uma terceira servidora não integrante do grupo que contribui quando há um alto volume de demandas. Naquele momento, essa equipe se encontrava tarjando todo o passivo de relatórios de fiscalização relacionados ao trabalho escravo que, por ser objeto de repetidos pedidos de acesso à informação ao longo dos anos, tem sido priorizado para colocação em transparência ativa. Argumentou ainda não ser possível considerar as demandas de forma isolada, uma vez que a unidade recebe constantemente pedidos que exigem tarjamento de documentos, não sendo possível atender aqueles que envolvam dezenas de páginas de centenas de relatórios. Também esclareceu não ter como prever a quantidade exata da quantidade de páginas a serem tarjadas sem a extração de cada um dos 146 relatórios (o que já extrapolaria a capacidade responsiva do setor) e, por isso, não poderia prever o tempo que seria gasto para o atendimento do pedido. Informou que, naquele momento, o setor já possuía a demanda de tarjamento de mais de 140 relatórios de acidentes de trabalho, em virtude de decisão da CGU, o que por si só está gerando um trabalho grande à equipe referida, que precisou solicitar ajuda de servidora de fora para contribuir, sendo os prazos dos pedidos concomitantes, o que tem tornado impossível o atendimento dentro do prazo estipulado. Com isso, afirmou que a capacidade responsiva da unidade se encontra no limite. Sobre o formato da planilha disponibilizado, o Órgão informou que costuma disponibilizar as extrações de dados em formato texto (extensões .CSV ou .TXT), tendo em vista que, muitas vezes, o volume de dados extraídos é maior do que suporta o Excel. Entretanto, explicou que ao importar o arquivo .CSV no Excel, o aplicativo utiliza as configurações de formato de dados padrão da máquina do usuário para interpretar como importar cada coluna de dados, informando link no qual o Cidadão poderia encontrar orientações sobre importação de dados na ajuda do sistema. A partir dessa explicação, a CGU extraiu a planilha com as instruções consignadas pelo MTE e disponibilizou a planilha extraída. Com isso, compreendeu que a solicitação relativa à planilha não ser compreensível foi atendida. Sobre o envio da lista de CATs, ponderou que o Recorrido informou não ser o órgão competente para fornecer esta informação. Sobre a pergunta de quais medidas judiciais foram adotadas, a CGU analisou que tal ponto foi esclarecido nas instâncias anteriores, quando foi informado que compete ao Poder Judiciário o fornecimento de informações referentes a processos e procedimentos judiciais. Sobre quais ações o MPT ingressou contra a empresa referida a pedido do MTE, a CGU considerou tratar-se de consulta, uma vez que o cidadão apresenta um questionamento ao Poder Público. Por fim, em relação a cópia dos 146 relatórios, a CGU registrou que o pedido não foi realizado inicialmente, contudo, não houve alegação de inovação recursal por parte do MTE. Considerou que o Órgão demonstrou o potencial prejuízo que teria para o tratamento e consolidação da demanda apresentada pelo Cidadão, evidenciando que o atendimento do pleito exigiria trabalhos adicionais.

Decisão da CGU

A CGU:

a. declarou a perda parcial do objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527/2011, em relação a parte do pedido que solicita dados mais legíveis da planilha enviada anteriormente (item i), em razão da mesma estar consignada no parágrafo 11 do Parecer da Controladoria, considerando que o Órgão, durante a instrução recursal, esclareceu as informações necessárias para extração da mesma antes do julgamento do recurso pela CGU, o que tornou a análise do seu objeto prejudicada por fato superveniente;

b. não conheceu a parte do pedido que questiona quais medidas judiciais foram adotadas (item ii), visto não ter ocorrido negativa de acesso à informação, pressuposto de admissibilidade para recursos perante a CGU, consoante preconiza o art. 16 da LAI, uma vez que o Órgão comunicou sua incompetência quanto à matéria tratada na solicitação, já nas instâncias anteriores, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011;

c. não conheceu a parte do pedido que indaga o motivo do MPT não ter sido comunicado de todas as infrações (item iii), visto que a demanda possui caráter de consulta, o que está fora do escopo da LAI, delimitado no art. 4º, incisos I e II, e no art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011; e

d. conheceu, e no mérito, decidiu pelo desprovimento da parte do recurso que solicita cópia ou o acesso aos mesmos por meio eletrônico das 146 ações fiscais (item iv), devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que impactarão negativamente as demais atividades sob responsabilidade do Recorrido, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou os exatos termos do recurso prévio.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme os art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, verifica-se que a parcela restante se refere a informação já fornecida, não tendo havido, portanto, a negativa de acesso. Desta forma, a referida parcela não cumpre o requisito de cabimento.

Análise da CMRI

Na peça recursal à CMRI, observa-se que o Requerente repetiu os exatos termos do recurso prévio, dirigido à CGU. Não foram identificados, portanto, novos argumentos ou apelações. Avaliado o objeto do recurso, esta Comissão não conhece da parcela que se refere à informação já fornecida ao Requerente, qual seja, a planilha contendo informações da quantidade de fiscalizações para cada CNPJ fiscalizado, a competência (mês e ano) e a unidade federativa da fiscalização (UORG), visto que não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal. Também não se conhecem as parcelas do recurso nas quais o Requerente questiona o motivo do MPT não ter sido comunicado de todas as infrações apontadas e quais medidas judiciais foram adotadas, já que não foi identificada negativa de acesso, visto que o Órgão esclareceu não ter competência para prestar as informações e indicou os órgãos responsáveis, conforme orienta o art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011. No que tange à parcela conhecida do recurso, que se refere ao fornecimento das cópias dos 146 relatórios das Ações Fiscais da empresa mencionada no pedido inicial, considerando o CNPJ Raiz (02.949.016), esta Comissão entende que restou demonstrada a inviabilidade de atendimento da solicitação, em vista de sua desproporcionalidade e da necessidade de trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados por uma equipe exígua, cuja execução comprometeria significativamente as rotinas operacionais do Órgão, causando prejuízos internos e aos direitos dos demais cidadãos. Assim, indefere-se o pleito, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer as parcelas para as quais não foi identificada a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 06, de 2022. Na parte que conhece, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, devido à caracterização da desproporcionalidade do pedido e da necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados, que acarretarão prejuízos ao funcionamento rotineiro do Recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003099** e o código CRC **5393A6E1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003099